

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 4, de 2018, do Programa e-Cidadania, que pretende proibir *fogos de artifício COM RUÍDOS* (*rojões, morteiros, bombas, etc*).

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, na forma do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a Sugestão (SUG) nº 4, de 2018, originária da Ideia Legislativa nº 96.952, acerca da proibição de fogos de artifício que produzam ruídos.

O autor da Ideia Legislativa, Sr. Rogério Nagai, justifica a iniciativa em função dos inúmeros problemas ocasionados pelo uso dos fogos de artifício produtores de ruído, tais como lesões corporais (amputação de dedos), estresse nas crianças autistas e incômodo nas pessoas hospitalizadas. Nos animais, segundo ele, os fogos causam desnorreamento, surdez, ataque cardíaco e atropelamento em razão de fuga, entre outros problemas.

A Ideia Legislativa nº 96.952 foi transformada em Sugestão, em obediência às disposições da mencionada Resolução nº 19, de 2015, após ter alcançado mais de vinte mil apoiantes, antes de decorrido o prazo regimentalmente previsto. Registre-se que o Memorando nº 4, de 2018, da Secretaria de Comissões, que encaminhou a referida Ideia a este Colegiado, traz a listagem de 52.770 apoiadores.

Nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a SUG nº 4, de 2018, não chegou a ser apreciada, porém



SF/19983.14665-24

recebeu relatório favorável do Senador Rodrigues Palma, o qual será integralmente incorporado nesta relatoria, visto que contempla todas as questões relevantes pertinentes à matéria.

## II – ANÁLISE

Compete a este Colegiado opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa, nos termos do parágrafo único do art. 102-E do RISF. Se aprovada e convertida em proposição, será então distribuída às comissões pertinentes para a avaliação do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Considerando que a vedação proposta nesta Sugestão se restringe aos fogos de artifício produtores de ruído, pode-se afirmar que a questão central envolve os riscos causados por esses dispositivos à saúde de humanos e animais.

Acidentes com fogos de artifício podem causar perda auditiva permanente de forma aguda. Muitos autores também sustentam que o ruído age como um agressor biológico, desencadeando reações que preparam o corpo para uma resposta de luta ou fuga. Por essa razão, o ruído também pode acionar respostas que afetam o sistema cardiovascular e constituir fator de risco para doenças cardiovasculares.

No caso dos animais, sejam eles domésticos ou selvagens, os relatos científicos demonstram o enorme impacto dos fogos de artifício com estampido sobre sua saúde. Muitas vezes, o estresse provocado pelo ruído intenso provoca um comportamento fatal no animal, a exemplo da fuga desesperada de mamíferos, resultando em atropelamentos, e do voo desorientado de aves, com o conseqüente choque contra árvores e casas. É fato que o grande número de mortes de animais observado após as comemorações do Ano Novo, ao redor do mundo, decorre do uso intensivo de artefatos pirotécnicos nesse período.

Por esses motivos, a venda e o uso de fogos de artifício têm sofrido restrições. Em países como Finlândia, Holanda, Alemanha, Islândia e Noruega, esses produtos somente podem ser vendidos ao público nos últimos dias do ano e utilizados para comemorações em um período de poucas horas, próximo à virada do ano. No Reino Unido, há restrições de horário para uso dos fogos, mas eles podem ser usados em qualquer época do ano. Há, contudo, um limite de emissão sonora de 120 dB, medido a 15 metros de distância do local, para permitir a sua venda ao público em geral.



No Brasil, diversos municípios editaram leis que proíbem ou restringem o uso de fogos de artifício com estampido, a exemplo de Santos, Campinas e São Paulo. Com efeito, a discussão a respeito da matéria se alastrou pelo País, com grande participação popular nas redes sociais. Natural, portanto, que a matéria viesse ao debate no Congresso Nacional.

Assim, em vista das considerações exaradas ao longo desta análise, somos pela aprovação da SUG nº 4, de 2018, por esta CDH, de modo que os demais colegiados desta Casa Legislativa possam se debruçar sobre a matéria e encontrar, por meio do debate democrático, uma solução que permita a continuidade da tradição brasileira de celebrar datas festivas com a beleza dos fogos de artifício sem, contudo, causar danos às pessoas e aos animais.

Nesse sentido, propomos o estabelecimento, por órgão técnico determinado pelo Poder Executivo, de limites de emissão sonora para cada uma das classes de fogos de artifício definidas no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que *dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências*. A regulamentação deverá levar em conta o impacto da emissão sonora desses produtos sobre a saúde pública e a saúde dos animais.

Com isso, será possível proteger a saúde das pessoas e o bem-estar dos animais, sem comprometer o que é uma importante forma de manifestação de alegria da população brasileira.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** da Sugestão nº 4, de 2018, para que passe a tramitar como proposição da CDH, na forma do seguinte Projeto de Lei:

## PROJETO DE LEI Nº      , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que *dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras*



*providências*, para estabelecer limites de emissão sonora para os fogos de artifício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 7º-A:

“**Art. 7º-A** É proibido fabricar, comercializar e importar fogos incluídos nas classes B, C e D que não atendam aos limites de emissão sonora estabelecidos em regulamento.

*Parágrafo único.* O regulamento de que trata o *caput* fixará os limites de emissão sonora para cada classe de produto abrangida por este Decreto-Lei, considerando o seu impacto sobre a saúde de pessoas e animais.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19983.14665-24